

A. I. Nº - 028924.0025/09-6  
AUTUADO - SOL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO DA CUNHA VEIGA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 14/09/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0219-03/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/2009, refere-se à exigência de R\$5.396,06 de ICMS, acrescido da multa de 50%, em razão das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de abril de 2004. Valor do débito: R\$5.293,22.
2. Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março a julho de 2004. Valor do débito: R\$102,84.

O autuado apresentou impugnação (fls. 48 a 56), alegando que antes de qualquer análise quanto ao mérito da acusação, de ser examinado o aspecto formal, cuja materialidade se dá pela perda do direito, face ao decurso do tempo. Entende que em relação aos fatos geradores ocorridos em 2004, com prazo decadencial iniciado em 01 de janeiro de 2005, e intimação do lançamento datada de 12/01/2010, sobre este crédito, operou-se definitivamente a decadência, não mais podendo ser lançado e exigido o imposto. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 76 dos autos, rebate as alegações defensivas, esclarecendo que o prazo decadencial seria até janeiro de 2010, e que o presente Auto de Infração foi lavrado em 23/12/2009, por isso, não teria completado o prazo de cinco anos, conforme determina o art. 173 do CTN.

Consta às fls. 79/81, extrato do Sistema SIGAT relativo ao pagamento integral do débito apurado do presente Auto de Infração.

#### VOTO

O autuado efetuou o pagamento do débito indicado no presente Auto de Infração, conforme extrato do Sistema SIGAT às fls. 79/81, o que implica desistência da defesa. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 122, do RPAF/99 c/c art. 156, inciso I do CTN, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho, por unanimidade, declarar **EXTINTO** o processo Administrativo Fiscal nº 028924.0025/09-6, lavrado contra **SOL COMÉRCIO DE TECIDOS**

encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA